MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO

PARECER Nº **13/2023/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº 23118.005996/2023-22
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: Afastamento Para Capacitação

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE CIÊNCIAS SOCIAIS - PORTO VELHO

I HISTÓRICO - RELATÓRIO

1 O processo tem início com o pedido do docente doc. (1342878), datado de 40/05/2023.
2 Em reunião no dia 02 de junho de 2023, o CONDEP aprova parecer da relatora e encaminhamento da situação em forma de provocação à PROPESQ.
3 Em despacho (1374904) datado de 12/06/2023, a PROPESQ analisa a questão como se fosse pedido de AUTORIZAÇÃO para realizar estágio pós-doutoral SEM AFASTAMENTO e declara que: ““[...] compete esta unidade de acordo com a resolução 28/2019 “Art. 16, inciso IV - a PROPESQ verifica se o processo está instruído de acordo com a resolução”. Fato que não se aplica ao caso, uma vez que o requerente não quer AFASTAMENTO e sim uma AUTORIZAÇÃO. Assim, com base nos artigos da mesma resolução 28/2019:”. Com esse entendimento encaminha processo à Vice-Reitoria.
4 A Vice Reitoria encaminha à Prad para instrução. Esta última, por meio de despacho (1382617) restitui o processo sugerindo encaminhamento ao CONSEA , “[...] considerando que o pedido trata-se de autorização e não afastamento. Desta forma, a autorização não está prevista na RESOLUÇÃO Nº 28, DE 30 DE ABRIL DE 2019, não sendo possível a análise pela unidade técnica da Coordenadoria de Capacitação e Desenvolvimento (CCD), cabendo ao Conselho deliberar em casos omissos.”.
5 Em 18 de junho de 2023, o Senhor Vice-Reitor devolve o processo à PROPESQ recomendando a elaboração de proposta de regulamentação de autorização para servidores que queiram participar de programas de pós-graduação sem afastamento. Em atenção ao despacho mencionado, a Senhora Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação devolve o processo à Reitoria (1394040) informando que cabe ao CONSEA resolver os casos omissos e sugerindo consulta ao setor jurídica sobre proposta de nova resolução.
6 O Senhor Vice-Reitor envia processo à SECONS para manifestação da CPG (1395577). Assim, o processo chega à CPG.

II ANÁLISE

A primeira questão a ser esclarecida diz respeito ao que, de fato, foi solicitado pelo docente e o que foi aprovado pelo departamento.

Embora o processo tenha aportado nesta Câmara para manifestação sobre caso não previsto nas normas internas vigentes, qual seja pedido de autorização para realizar Estágio Pós-Doutoral sem afastamento. No entanto, não é esta a natureza do pedido do docente e não foi sobre este tipo de pedido a decisão do Conselho de Departamento de Ciências Sociais. Vejamos.

No documento do pedido do docente consta como “Assunto”: Autorização para Pós-Doutorado sem Afastamento. No entanto, no corpo do mesmo ofício, o Prof. Dr. Estevão Rafael Fernandes declara que

> “[...] é possível realizar pós-doutoramento naquela Universidade de modo híbrido

> [...] Trata-se de lecionar, eventualmente, alguma disciplina no Programa de Pós-Graduação em Estudos Latino-americanos e, talvez, me deslocar para participar de algum evento in loco (nesse caso, com autorização prévia desse Colegiado) [...] a ideia é ter entre 2023 e 2024 um semestre acadêmico (6 meses) de interlocução sobre os três temas de pesquisas que tenho desenvolvido [...] ".

Assim, embora o assunto mencionado seja "Autorização para Pós-Doutorado sem Afastamento.", o teor do pedido traz elementos que indicam pedido de liberação parcial para realização estágio de Pós-Doutorado na Universidade Federal de Brasília (UnB).

Em reunião de 10/05/2023, O do CONDEP de Ciências Sociais (1342878) designou a Professora Drª Maria Berenice Tourinho para relatar o processo.

No Parecer nº 24 (1365127) a Conselheira Relatora Professora Drª Maria Berenice Tourinho, relatora no CONDEP manifesta-se nos seguintes termos:

> "Pugno pelo CONDEP autorizar o docente a cursar estágio Pós-doutoral junto ao Departamento de Estudos Latino-Americanos da Universidade de Brasília, **na condição de liberação parcial (em função da admissibilidade de ser um pós-doutorado hibrido), apresentando Plano de Atividades com o respectivo cronograma**, desde que, assim que seja "possível estabelecer as datas com exatidão, por conta dos procedimentos burocráticos..." o que, acreditamos, permitirá consolidar a ideia declarada pelo docente, de "ter entre 2023 e 2024 um semestre acadêmico (6 meses) de interlocução sobre os três temas de pesquisa" declarados. Esse é o parecer.". (grifo nosso)

Em reunião no dia 02 de junho de 2023, o CONDEP decidiu pela "[...] aprovação do parecer da relatora e encaminhamento da situação em forma de provocação à PROPESQ para regulamentar institucionalmente situações semelhantes, onde o docente faz o estágio pós-doutoral sem afastamento. Apreciação/votação: aprovação dos dois encaminhamentos por unanimidade.". Nessa reunião, o Departamento tomou, na minha compreensão, duas decisões contraditórias: aprovou a realização do estágio pelo docente **na condição de liberação parcial**, devendo o interessado apresentar "[...] Plano de Atividades com o respectivo cronograma [...]", conforme parecer da relatora; e aprovou "[...] encaminhamento da situação **em forma de provocação** à PROPESQ para regulamentar institucionalmente situações semelhantes como a do professor Estêvão, sem afastamento." (grifo nosso).

Independente da contradição apontada, são fatos: o docente solicita autorização para realizar Estágio Pós-doutoral na UnB de "modo híbrido" e o Departamento aprovou o pedido com afastamento parcial. Vou analisar com esses fatos. Depois voltarei à questão de realização de capacitação sem afastamento.

O afastamento de docentes para curso de capacitação está disciplinado pela Normas do Anexo à Res. nº 28/CONSEA/UNIR/2019 (https://secons.unir.br/uploads/ato/SEI_UNIR___0122874___Resolucao_28_542078416.pdf).

> "Art. 8º O afastamento poderá ser integral ou parcial, de acordo com o interesse da administração, mas em nenhuma hipótese

deverá haver prejuízo ou falta de aulas regulares aos alunos, no caso de afastamento de docente, e pode ser:"
.....
O Art. 10 . A duração do afastamento para a realização de ações de capacitação, na forma do Decreto nº 5.707/06, quando integral, será de:
I - até 24 (vinte e quatro) meses para mestrado;
II - até 48 (quarenta e oito) meses para doutorado; I
II - até 12 (doze) meses para pós-doutorado;
...".
...

Considerando que o afastamento para Estágio Pó-doutoral poderá ser autorizado por período de **até doze meses**, não estamos diante de um caso omisso. O que de fato falta é instrução adequada do processo, especialmente a carta de aceite e cronograma das atividades que serão realizadas na UnB. Este último indicará qual o período de afastamento. Além disso, no caso de afastamento, ainda que parcial, o docente e departamento devem observar as exigências previstas na Res. nº 28/CONSEA/UNIR/2019.
Onde

Volto agora para a questão de autorização para capacitação sem afastamento, o que significa, realizar capacitação sem prejuízo ao cumprimento integral do contrato de trabalho, quando o servidor continua desenvolvendo integralmente todas as suas atividades. Neste caso, exceto por razão muito peculiar que merece análise caso-a-caso, o servidor público, como qualquer outro trabalhador, poderá realizar sua capacitação livremente; não precisa de autorização da instituição. Neste caso, no meu entendimento, basta uma comunicação se o servidor entender que o órgão necessita ter ciência de que está realizando capacitação.

Portanto, não parece faz sentido a Instituição regulamentar a autorização para realizar capacitação quando o servidor continuará em atividade, cumprindo na integra seu contrato de trabalho. Como a capacitação ocorre fora dos dias e horários de trabalho do servidor, o órgão ou instituição não pode interferir na decisão.

III PARECER

Em relação ao caso concreto – afastamento solicitado pelo Docente Dr. Estevão Rafael Fernandes para realizar Estágio Pós-Doutoral, considerando os argumentos expostos na análise e, em especial, a decisão do CONDEP de Ciências Sociais que aprovou parecer da relatora opinando pela autorização para capacitação na "condição de liberação parcial", não vislumbro caso omisso, pois é situação prevista nas Normas do Anexo à Res. nº 28/CONSEA/UNIR/2019.

S.m.j. este é o parecer.

Documento assinado eletronicamente por **OSMAR SIENA**, **Conselheiro(a)**, em 08/08/2023, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1445321** e o código CRC **32AD2EE4**.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 11/2023/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.005996/2023-22

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR **Conselho Superior Acadêmico (CONSEA)** **Câmara de Pós-Graduação (CPG)**
A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores
Parecer: 13/2023/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto: Resolução 028/2019/CONSEA, Autorização para Pós-Doutorado sem afastamento.
Relator (a): Conselheiro Osmar Siena

Decisão:

Na 107ª sessão ordinária, em 18/08/2023, por 06 votos favoráveis e 01 abstenção, a câmara aprovou o parecer em tela.

A câmara, por seis votos favoráveis e uma abstenção, aprovou também a seguinte emenda aditiva: "A CPG recomenda a devolução do processo para que o DACS-PVH reaprecie o pedido formulado pelo docente, consistente na autorização para cursar o pós-doc na UNB, sem afastamento, com deslocamentos esporádicos para participar de atividades presenciais.".

Conselheiro Osmar Siena
Presidente da CPG

Documento assinado eletronicamente por **OSMAR SIENA**, **Presidente**, em 18/08/2023, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1456894** e o código CRC **6457A0B1**.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 25 do regimento interno do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), HOMOLOGO o parecer de nº 13/2023/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1445321) e o Despacho Decisório de nº 11/2023/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1456894) contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSEA, no exercício da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO**, **Vice-Presidente**, em 18/08/2023, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1456908** e o código CRC **F8E36122**.

Referência: Processo nº 23118.005996/2023-22 SEI nº 1456908